

XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

CRIMINOLOGIA E CYBERCRIMES

C929

Criminologia e cybercrimes [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ-UFMG: UFMG – Belo Horizonte;

Coordenadores: Marco Antônio Alves, Thiago Dias de Matos Diniz e Viviane Vidigal de Castro – Belo Horizonte: UFMG, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-251-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios, travessias e potencialidades para o direito e o acesso à justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial.

1. Criminologia. 2. Cybercrimes. 3. Tecnologia. I. XI Congresso RECAJ-UFMG (1:2020: Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



XI CONGRESSO RECAJ-UFMG

CRIMINOLOGIA E CYBERCRIMES

Apresentação

É com imensa satisfação que o Programa RECAJ-UFMG – Acesso à Justiça pela Via dos Direitos e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito tornam público à comunidade científica o conjunto dos oito livros produzidos a partir dos Grupos de Trabalho do XI Congresso RECAJ-UFMG: Desafios, travessias e potencialidades para o Direito e o Acesso à Justiça face aos algoritmos, ao big data e à inteligência artificial. As discussões ocorreram em ambiente virtual ao longo dos dias 18, 19 e 20 de novembro de 2020, dentro da programação que contou com grandes nomes nacionais e internacionais da área, além de cento e sessenta e três pesquisadoras e pesquisadores inscritos no total, provenientes de quatorze Estados da federação (AC, AM, BA, CE, MG, PA, PE, PR, RJ, RO, RS, SC, SE e SP). Os livros compõem o produto deste congresso, que há mais de uma década tem lugar cativo no calendário científico nacional.

Trata-se de coletânea composta pelos cento e oito trabalhos aprovados e que atingiram nota mínima de aprovação, sendo que também foram submetidos ao processo denominado double blind peer review (dupla avaliação cega por pares) dentro da plataforma PublicaDireito, que é mantida pelo CONPEDI. Os oito grupos de trabalho geraram cerca de seiscentas páginas de produção científica relacionadas ao que há de mais novo e relevante em termos de discussão acadêmica sobre diversos temas jurídicos e sua relação com a tecnologia: Acesso à Justiça e tecnologias do processo judicial; Direito do Trabalho no século XXI; Estado, governança, democracia e virtualidades; tecnologias do Direito Ambiental e da sustentabilidade; formas de solução de conflitos, educação e tecnologia; Direitos Humanos, gênero e tecnologias da contemporaneidade; inteligência artificial, startups, lawtechs e legaltechs; e Criminologia e cybercrimes.

Os referidos Grupos de Trabalho contaram, ainda, com a contribuição de vinte e quatro proeminentes pesquisadores ligados a renomadas instituições de ensino superior do país, dentre eles alguns mestrandos e doutorandos do próprio Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, que indicaram os caminhos para o aperfeiçoamento dos trabalhos dos autores. Cada livro desta coletânea foi organizado, preparado e assinado pelos professores e pós-graduandos que coordenaram os trabalhos. Sem dúvida, houve uma troca intensa de saberes e a produção de conhecimento de alto nível foi, certamente, o grande legado do evento.

Nesta esteira, a coletânea que ora se apresenta é de inegável valor científico. Pretende-se, com esta publicação, contribuir com a ciência jurídica e com o aprofundamento da relação entre a graduação e a pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES. Importante lembrar, ainda, da contribuição deste congresso com a formação de novos pesquisadores na seara interdisciplinar entre o Direito e a tecnologia, uma vez que o número de graduandos que apresentaram trabalhos de qualidade foi expressivo.

O Programa RECAJ-UFMG existe desde 2007 e foi criado poucos meses após o Conselho Nacional de Justiça ter iniciado o Movimento pela Conciliação. Durante a I Semana Nacional de Conciliação, em 2006, a Faculdade de Direito da UFMG, por meio de seu então diretor, Professor Doutor Joaquim Carlos Salgado, firmou o compromisso, em 4 de dezembro de 2006, de envidar esforços para incluir disciplina sobre as formas de solução de conflitos na grade curricular da faculdade.

De forma pioneira no país e observando a necessidade de estudo e aprofundamento dos temas do acesso à justiça e das formas de solução de conflitos complementares ao Poder Judiciário, a Professora Doutora Adriana Goulart de Sena Orsini passou a ofertar a disciplina “Formas de Resolução de Conflitos e Acesso à Justiça” no período de 2007-2017, em todos os seus semestres na Faculdade de Direito da UFMG.

Nesse contexto, o Programa RECAJ-UFMG atua desde o início em atividades de ensino, pesquisa e extensão em acesso a justiça pela via dos direitos e soluções de conflitos. Reúne grupos de alunos e ex-alunos da graduação e da pós-graduação *stricto sensu* que, sob orientação da Prof. Adriana, passaram a estudar de forma aprofundada os temas nucleares do Programa e aqueles que lhes são correlatos. Desenvolvendo uma série de projetos, tais como grupo de estudos, disciplinas optativas, seminários, pesquisas, cursos de formação, atividades de extensão, dentre outras, o Programa RECAJ-UFMG honra a sua vocação para ações variadas em seus temas de forma responsável, séria, atualizada, científica e contemporânea. No RECAJ-UFMG, a indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e a extensão é uma marca distintiva.

Agradecemos ainda a todas as pesquisadoras e pesquisadores pela inestimável contribuição e desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

Belo Horizonte-MG, 26 de novembro de 2020.

Prof^a. Dr^a. Adriana Goulart de Sena Orsini - Coordenadora do Programa RECAJ-UFMG

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/ESDHC/CONPEDI

Prof. Dr. José Eduardo Resende Chaves Júnior - SKEMA Business School/PUC Minas

SEXTORSÃO: A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER NA ERA VIRTUAL À LUZ DO DIREITO PENAL

SEXTORSION: SEXUAL VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE VIRTUAL AGE IN THE LIGHT OF CRIMINAL LAW

Edwiges Carvalho Gomes ¹

Resumo

A presente pesquisa tem como finalidade abordar um dos efeitos do avanço tecnológico: a sextorsão, sob o prisma do Direito Penal. Pois, essa conduta tem aumentado as possibilidades de transgressão à intimidade do indivíduo, sobretudo da mulher. Conclui-se que esse fenômeno é extremamente recente o que dificulta sua normatização no ordenamento jurídico brasileiro, por não haver uma tipificação própria que o regule. A pesquisa pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. Quanto à averiguação das informações, foi selecionado na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. Predominará o raciocínio dialético.

Palavras-chave: Sextorsão, Tecnologia, Sexual, Direito penal

Abstract/Resumen/Résumé

This research aims to address one of the effects of technological advancement: sextortion, under the prism of Criminal Law. This conduct has increased the possibilities of transgressing the individual's intimacy, especially of the woman. It is concluded that this phenomenon is extremely recent, which makes it difficult to standardize it in the Brazilian legal system, as there is no specific classification that regulates it. The research belongs to the juridical-sociological methodological aspect. As for the investigation of the information, the legal-projective type was selected in the classification of Witker (1985) and Gustin (2010). Dialectical reasoning will predominate.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sextorsion, Technology, Sexual, Criminal law

¹ Graduanda em Direito, modalidade Integral, pela Escola Superior Dom Helder Câmara.

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa expõe seu primórdio na temática do crime cibernético, com maior especificidade na questão da sextorsão, que por ser um vocábulo recente, assim como sua prática, não possui uma definição pacífica. Sob esse viés, a sextorsão é um reflexo do crescente aperfeiçoamento tecnológico que tem possibilitado às pessoas maior facilidade de conhecer e se relacionar com aquelas que estão distantes, novas formas de entretenimento e serviços digitais, por exemplo, o que contribui para relações mais fluidas, menos duradouras, como é possível dialogar com a referência baumaniana. À vista disso, a comodidade concedida pela tecnologia tem acarretado surgimento de novos crimes virtuais, como a sextorsão.

A princípio, por se tratar de uma conduta nova e até mesmo impensável há poucos anos atrás, a sextorsão pode apresentar diversos sentidos. Todavia, o conceito examinado nesta pesquisa, sobretudo, foi apresentado pela promotora de justiça Ana Lara Camargo de Castro e pelo professor Spencer Toth Sydow e exteriorizado em trabalho científico recentemente. Assim, os objetivos desta pesquisa estão centrados, especificamente, em qual contexto essa temática se insere e como é tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro, principalmente pelo Direito Penal.

Segundo Castro e Sydow (2016, p. 23), “a sextorsão encontra na era tecnológica um imenso propulsor da coerção psicológica, que beneficia os autores e apavora as vítimas, uma vez que o potencial de difusão e de danos à intimidade é incalculável”. Nessa perspectiva, é compreensível que a sextorsão é marcada pela tecnologia e expande, infelizmente, o espaço de violência contra a mulher, o que simboliza uma circunstância complexa que pode trazer sérios problemas para a vítima. Portanto, por ser um tema que os profissionais do direito não possuem expressa familiaridade, majoritariamente, sua regulação jurídica ainda é divergente.

Dessa forma, a pesquisa que se apresenta pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No que se refere à averiguação das informações, foi selecionado na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dialético. Logo, a presente pesquisa propõe a analisar a temática da sextorsão e como o direito brasileiro regula essa conduta, tendo como base o Direito Penal.

2. SEXTORSÃO: NOVA FORMA DE TRANSGRESSÃO À INTIMIDADE FEMININA NO ESPAÇO VIRTUAL

O avanço das tecnologias de informação, processamento e comunicação, sobretudo a internet, possibilitou expressiva mudança nas relações humanas em todo o mundo. Entretanto, esse fenômeno acarretou o surgimento de novos crimes, principalmente na seara eletrônica, tendo em vista que a facilidade de “comunicação entre indivíduos não fisicamente próximos, rompe barreiras, extrapola os limites e os territórios do mundo moderno, fazendo com que as relações, em nossa sociedade imersa em cultura digital, assumam aspecto “fluido”” (MOLON *et al.*, 2020, p. 223). Em virtude disso, é importante destacar a manifestação de um novo crime cibernético, a sextorsão.

A princípio, não há um consenso doutrinário e jurisprudencial sobre o conceito de sextorsão, porque se constitui uma temática nova e ainda pouco conhecida no Brasil. Por esse ângulo, a expressão em seu caráter primário trata da união dos termos *sex* e *corruption*, na língua inglesa, que modificada para o contexto brasileiro contempla a junção das palavras “sexo” e “extorsão”, que retrata uma circunstância de exploração sexual por meio de pressão psicológica, tendo em vista vantagens sexuais, principalmente, como garantia da não divulgação de imagens e vídeos íntimos da vítima. Dessa forma, a prática da sextorsão é uma conduta abrangente, sendo exercida “por homens contra homens, mulheres contra mulheres, mulheres contra homens, e, o mais comum, homens contra mulheres” (CASTRO; SYDOW, 2016, p. 14).

Em diálogo com D’Urso (2017), portal de notícias jurídicas Migalhas, a expressão consiste em “uma chantagem online pelo constrangimento de uma pessoa à prática sexual ou pornográfica registrada em foto ou vídeo para envio, em troca da manutenção do sigilo de seus *nudes*, previamente armazenados por aquele que faz a ameaça”. Nesse sentido, a popularização do *nudes* – palavra de origem inglesa que quando traduzida para o português possui o sentido de estar sem roupa – pode trazer inúmeras complicações inclusive contribuir para que a pessoa se torne vítima da sextorsão (SANTOS, 2018). À vista disso, o medo da exposição pessoal, invasão à intimidade e a chantagem são aspectos centrais que o indivíduo que pratica esse crime exerce sobre a vítima, sendo esta preponderantemente mulheres.

O vocábulo adveio dos Estados Unidos, em 2010, quando foi aplicado inicialmente pelo FBI (*Federal Bureau Investigation*) “em um caso no qual um hacker chantageou mulheres, ameaçando expor sua intimidade, caso não atendessem suas exigências, que consistiam no envio de novas fotos nuas” (D’URSO, 2017). De acordo com Castro e Sydow (2016), existem várias situações em que uma pessoa tem posse de conteúdo pornográfico ou sexual alheio, seja porque adquiriu exclusivamente da vítima seja por terceiros através de mídias digitais. Assim, a sextorsão possui distintas formas de ser construída no meio virtual.

Em conformidade com Safernet (2020), organização não governamental, as principais maneiras de ocorrer a sextorsão, são:

Alguém finge ter posse de conteúdos íntimos como forma de iniciar as conversas e as ameaças; como desdobramento de conversas sexuais, experimentações e exposição voluntária em um suposto relacionamento online; cobrança de valores após conversa sexual com mútua exposição; ameaças por ciúmes ou chantagem em relacionamentos abusivos; invasão de contas e dispositivos para roubar conteúdos íntimos; falsas ofertas de emprego e agências de modelos com pedido de fotos e vídeos íntimos; falsos grupos de autoajuda ou falsos grupos de vítimas que pedem conteúdos íntimos (SAFERNET, 2020).

Neste diapasão, há casos de obtenção desses conteúdos por invasão em equipamento informático alheio ou pela elaboração de material de cunho erótico mediante fotografia ou vídeo empregando dispositivos eletrônicos. Em virtude disso, a sextorsão encontra no campo digital espaço para repressão psicológica que privilegia os violadores de privacidade e amedronta vítimas pelo receio de terem suas intimidades divulgadas e compartilhadas na internet. Portanto, “a posse de material restrito (...) coloca o possuidor da mídia numa situação de poder. Permite que alguém mal intencionado ameace a divulgação do material e faça chantagem em troca de dinheiro ou favores sexuais” (CASTRO; SYDOW, 2016, p. 20).

Nesse contexto, a ideia de fluidez acerca da modernidade líquida cunhada por Zygmunt Bauman, sociólogo polonês, se relaciona com a problemática em análise. Pois, a perspectiva baumaniana “definiu o conceito de modernidade líquida, em que a solidez do mundo seria substituída por relações fluidas, imprevisíveis e em movimento para desestabilizar várias esferas da vida social” (LARA, 2019, p. 100). A partir disso, em 2016 Bauman concedeu uma entrevista em Burgos, na Espanha, cuja circunstância abordou para o risco das redes sociais, como é possível observar a seguir:

As redes sociais não ensinam a dialogar porque é muito fácil evitar a controvérsia... Muita gente as usa não para unir, não para ampliar seus horizontes, mas ao contrário, para se fechar no que eu chamo de zonas de conforto, onde o único som que escutam é o eco de suas próprias vozes, onde o único que veem são os reflexos de suas próprias caras. As redes são muito úteis, oferecem serviços muito prazerosos, mas são uma armadilha (BAUMAN, 2016).

Nesse ponto de vista, é possível concluir que Bauman já discutia sobre o perigo das redes e explanava, especialmente, o artifício ilusório e enganador que essas exercem sobre as pessoas. Pois, é na era tecnológica que os crimes cibernéticos encontram campo fértil para se propagarem devido a dinamicidade e velocidade que as informações e conteúdos chegam às pessoas, bem como a sensação de segurança e confiabilidade que os seres humanos constroem ao compartilhar suas intimidades por meio de uma tela. Como já afirmava Bauman, a multiplicação das conexões e as interdependências são coisas irreversíveis, logo as relações

humanas contemporâneas estão se tornando cada vez mais fluidas e se transformando cotidianamente, o que torna as redes sociais instrumentos importantes para as pessoas, mas também meios de torná-las vítimas da sextorsão.

3. A SEXTORSÃO SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO PENAL

A “sextorsão hoje no Brasil é uma prática que carece de previsão legislativa adequada e específica e de campanhas preventivas” (CASTRO; SYDOW, 2016, p. 23). Para Rogério Sanches Cunha (2017), professor e promotor de justiça, em vídeo disponibilizado no *YouTube*, com título *Bate-papo: qual crime pratica quem comete sextorsão?*, “sextorsão é o comportamento que admite adequação típica plural, vai depender do caso concreto”, ou seja, a tipificação dessa ação ficará submetida às características factuais, posto que existe uma ausência de tipificação própria para regular essa circunstância. A partir dessa concepção, urge averiguar em quais categorias típicas a sextorsão pode se adequar.

Segundo Cunha (2017), a prática da sextorsão, mediante constrangimento, violência ou grave ameaça contra a vítima, poderá se modular em três crimes principais – estabelecidos no Código Penal brasileiro – que dependerá das peculiaridades concretas, a saber: extorsão, art. 158, quando o agente exigir vantagem econômica. Ademais, como estupro, art. 213, estado em que o indivíduo tem o intuito de benefícios sexuais; ou crime de constrangimento ilegal, art. 146, quando “haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda” (BRASIL, 1940). Desse modo, Cunha compreende que o comportamento em análise poderá refletir distintos interesses e, assim sendo, quando tipicamente regulado poderá se subdividir em diferentes crimes.

Contudo, Castro e Sydow (2016) compreendem que o delito de extorsão não é adequado para regular a conduta em análise. Pois, a redação do art. 158 do CP se distancia da definição de sextorsão por demandar “violência ou grave ameaça”, expressões que no Brasil, devido a “falta de tradição jurídica e desenvolvimento legislativo mais moderno, são tidos pelas Cortes como exigência de componente físico (agressão com contato corporal – *vis absoluta*) ou pelo menos ameaça grave de mal injusto de natureza física” (CASTRO; SYDOW, 2016, p. 18). Em vista disso, para os autores seria um equívoco essa relação acerca da tipificação da conduta de sextorsão.

Além disso, no instituto que regula a extorsão, art. 158, há exigência de privilégios econômicos, na ocasião em que o benefício seria, sobretudo, sexual (pode haver exigências

patrimoniais, mas majoritariamente são vantagens sexuais); bem como a jurisprudência não reconhece a repressão psicológica – *vis compulsiva* – aspecto essencial na conduta de sextorsão. Diante disso, “também foge à noção de abuso de poder, já que a violência e a ameaça exigíveis à configuração não dependem de hierarquia ou autoridade e são, por si mesmas, os mecanismos de constrangimento” (CASTRO; SYDOW, 2016, p. 18).

No tocante ao dispositivo do crime de estupro, também ocorre insegurança jurídica se aplicado à sextorsão. Conforme Martins, Consultor Jurídico, a filmagem da incorporação de instrumentos no aparelho genital feminino e automasturbação – ações que a vítima de sextorsão é, comumente, obrigada a fazer para o agente em troca do sigilo de seu material íntimo – “como foram praticados pela própria vítima em si mesma, não podem conduzir à tipificação do estupro, em respeito ao princípio da legalidade” (MARTINS, 2017). Nesse caso, há um contraponto quanto a relação típica do estupro à prática da sextorsão.

Para reiterar essa oposição Castro e Sydow (2016, p. 19) apreendem que “no Brasil o estupro não contempla o mero não consentimento, pois exige, para sua configuração, violência ou grave ameaça, termos que apresentam os mesmos obstáculos expostos no parágrafo anterior acerca do crime de extorsão”. Nessa continuidade, torna-se ainda mais explícito a divergência da adequação típica do estupro à “situação em que uma relação de poder é utilizada como instrumento para a obtenção de vantagens sexuais” (CASTRO; SYDOW, 2016, p. 12) como a sextorsão.

Em relação ao crime de constrangimento ilegal, disposto no art. 146 da legislação penal, existe outro empecilho na sua aplicação quanto forma legal de regular a sextorsão. Por efeito da requisição de “violência ou grave ameaça”, assim como nas discussões anteriores, que corrobora o vigor de circunstâncias de repressão psicológica, não havendo perigo ao estado físico da vítima. Diante do exposto, é admissível concluir que “a legislação brasileira não se modernizou para contemplar previsões compatíveis com os avanços da tecnologia” (CASTRO; SYDOW, 2016, p. 13).

Ainda de acordo com os autores, existe uma dificuldade de proteção jurídica aos casos de sextorsão. Pois, mesmo que em algum momento seja possível aplicar determinados tipos penais brasileiros, uma parcela significativa de profissionais do Direito não apresenta domínio ou proximidade com o tema, o que dificulta a regulação e aplicação eficaz desse fenômeno. Além do mais, há muitas situações da conduta em exame que não são denunciadas seja por vergonha e culpa seja por receio de constrangimentos e preconceitos advindos da sociedade.

Em suma, o ordenamento jurídico brasileiro ainda encontra divergências quanto a forma de regular e punir a sextorsão, o que favorece que a internet seja “um ambiente de rápida disseminação de materiais, especialmente de cunho erótico. Assim, mídias de tal gênero tendem a ser rapidamente espalhadas, chegando ao conhecimento de uma infinidade de usuários” (CASTRO; SYDOW, 2016, p. 22).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise, é possível verificar que o avanço da tecnologia propiciou significativas mudanças nas relações entre as pessoas e, por conseguinte, na sociedade. Contudo, o progresso tecnológico corroborou para o surgimento de crimes que há alguns anos eram inimagináveis, como a sextorsão. Assim, o fascínio pelas redes sociais e a facilidade de fazer novas amizades nesse meio possibilitaram que os laços humanos ficassem mais fluidos e tornassem normal o compartilhamento das experiências pessoais cotidianas na internet.

À vista disso, a praticidade que os equipamentos tecnológicos têm garantido aos indivíduos é expressiva. Entretanto, a troca de informações e imagens impulsionou o aumento de crimes cibernéticos, especialmente a sextorsão que consiste em uma chantagem realizada através do ambiente virtual, em virtude de fotos ou vídeos de cunho erótico dessa pessoa terem chegado à posse de outrem que aproveitou da situação para obter vantagens, sobretudo sexuais, em troca da não divulgação desses materiais. Logo, houve o advento de uma conduta estigmatizada pelo desenvolvimento tecnológico, que ocasiona situações traumáticas à vítima.

Diante do exposto, a punição da sextorsão é controversa por se tratar de uma temática extremamente recente e ainda pouco debatida no ordenamento jurídico brasileiro. Em vista disso, há uma divergência doutrinária quanto à forma de regular e tipificar a ação em questão, o que acarreta insegurança jurídica. Em suma, é possível compreender que o Direito não está conseguindo acompanhar de forma eficaz a evolução da tecnologia e os conflitos que esta tem gerado nas relações humanas e, conseqüentemente, na sociedade.

5. REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. Zygmunt Bauman: “As redes sociais são uma armadilha”. Entrevista concedida a Ricardo de Querol. *Portal El País* – 09 jan. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/30/cultura/1451504427_675885.html. Acesso em: 31 out. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 out. 2020.

CASTRO, Ana Lara Camargo de; SYDOW, Spencer Toth. Sextorsão, *Revista Liberdades*, n. 21, p. 12-23, jan./abr. 2020. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/26/Liberdades21_ok.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. Bate-papo: qual crime pratica quem comete sextorsão?. 2017. (10min12seg). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=RPxHYKQC0bs>. Acesso em: 31 out. 2020.

D' URSO, Adriana Filizzola. Sextorsão e estupro virtual: novos crimes na internet. *Migalhas*, São Paulo, 21 ago. 2017. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/263939/sextorsao-e-estupro-virtual--novos-crimes-na-internet>. Acesso em: 31 out. 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LARA, Caio Augusto Souza. *O acesso tecnológico à justiça: por um uso contra-hegemônico do Big Data e dos algoritmos*. 2019. Tese (Dourado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/DIRS-BC6UDB/1/tese__caio_augusto_souza_lara__2015655391____vers_o_final.pdf. Acesso em: 30 out. 2020.

MARTINS, José Renato. Não é correto falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 18 ago. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-18/opiniao-crime-estupro-real-nunca-virtual>. Acesso em: 31 out. 2020.

MOLON, Jaqueline *et al.* Docência em tempos de alta transição tecnológica: um ensaio teórico a partir da obra modernidade líquida de Zygmunt Bauman. *Cadernos Zygmunt Bauman*, Maranhão, v. 10, n. 23, p. 222-245, ago. 2020. Disponível em: <http://www.periodicoeletronicos.ufma.br/index.php/bauman/article/download/13658/7970>. Disponível em: 30 out. 2020.

SAFERNET. O que é Sextorsão? Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/o-que-%C3%A9-sextors%C3%A3o>. Acesso em: 2 nov. 2020.

SANTOS, Débora Gomes dos. *Sextorsão como estupro virtual: estupro realizado na era tecnológica*. 2018. Monografia (Curso de Graduação em Direito) – UNICESUMAR – Centro Universitário de Maringá, Maringá, 2018. Disponível em: <http://rdu.unicesumar.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/5460/TRABALHO%20DE%20CONCLUS%C3%83O%20DE%20CURSO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 out. 2020.

WITKER, Jorge. *Como elaborar una tesis em derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador del derecho*. Madrid: Civitas, 1985.